



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Parecer nº 142/2025**

**Proc. Administrativo 004/2025**

**Análise Jurídica:** Recurso Administrativo em Pregão para Aquisição de produtos de TI, áudio/vídeo e eletrodomésticos

**I - RELATÓRIO:**

Foi-nos enviado os presentes autos pela Presidência desta Casa de Leis, considerando o recurso interposto pela empresa Recorrente NBR TELECOM LTDA, tendo como Recorrida o GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA.

O recurso versa sobre o item 36, do Edital de Pregão, onde foi colocado que a aquisição de licenças de software Microsoft, conforme definido no Termo de Referência e demais documentos técnicos do Edital, exigiria a apresentação de uma carta de autorização do fabricante (Microsoft) que ateste sua condição de revendedora autorizada.

O recurso foi improvido pelo Pregoeiro, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do item 36 a empresa GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA, por ter cumprido integralmente as exigências do edital.

*Eis o resumo.*





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**II – DO PARECER JURÍDICO:**

**II.1 Da tese sustentada pela empresa recorrente:**

Preliminarmente, em relação a tese de que a aquisição de licenças de software Microsoft, conforme definido no Termo de Referência e demais documentos técnicos do Edital, exigiria a apresentação de uma carta de autorização do fabricante (Microsoft) que ateste sua condição de revendedora autorizada, não procede.

Isso porque para a venda de licenças de software Microsoft no Brasil, a "carta de autorização" do fabricante não é um documento que o revendedor final obtém diretamente. A autorização para revenda é estabelecida através de um relacionamento comercial com os distribuidores autorizados da Microsoft, que são os elos diretos com o fabricante. Portanto, a condição de revendedor autorizado é atestada pela capacidade de adquirir licenças através desses canais oficiais<sup>1</sup>.

Assim, para revendedores que buscam comercializar licenças de software Microsoft, é exigido apenas operar dentro da cadeia de distribuição estabelecida pela Microsoft (via distribuidores autorizados) para licenças novas, não sendo obrigado a ter uma licença exclusiva, como posto na peça recursal.

**II.2 Da vinculação ao instrumento convocatório:**

Assiste razão ao pregoeiro, pois, a exigência trazida pela empresa recorrente, não encontra guarida nas regras estabelecidas no Edital de Pregão, o que, caso fosse aceita, inovaria no procedimento licitatório, o que é vedado pela Lei 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

<sup>1</sup> Fonte: <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/distribuidores-autorizados> - acessado em 11/09/2025.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

**II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**” (gf)

**II.3 Do quadro de servidores especializados da Câmara Municipal de Cáceres em T.I.:**

Outro ponto relevante é que a Câmara Municipal de Cáceres **possui servidores extremamente especializados na análise de licenças de software Microsoft**, o que afasta a tese de que a ausência de referido credenciamento levantaria fundadas dúvidas quanto à procedência, legalidade e autenticidade das licenças de software ofertadas.

Ora, no recebimento dos produtos, a equipe de T.I. desta Casa de Leis, irá verificar item por item, e ver se a empresa fornecedora cumpriu os requisitos exigidos no Edital de Pregão, razão pela qual não haverá qualquer exposição desta Administração Pública a riscos de diversas naturezas, conforme alegado na peça recursal.

**III. Conclusão**

Diante do exposto, verifica-se que foi escorreita a decisão do Pregoeiro, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Cáceres-MT, 11 de setembro de 2025.

**Emerson Pinheiro Leite**

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1E32-2BD7-75EE-62A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON PINHEIRO LEITE (CPF 503.XXX.XXX-87) em 11/09/2025 08:34:47 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 11/09/2025 às 09:34 e assinada digitalmente pela  
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e  
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,  
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/1E32-2BD7-75EE-62A9>